



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 168 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE :06/04/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1532/2002.

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2002.04518-8.

RECORRENTE. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO. EMAF -EMP. AGROIND. DE DESIDRATAÇÃO DE FRUTAS.

RELATOR CONS : ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Lançamento de crédito indevido de ICMS proveniente de operação de entrada de mercadoria ou bem usado exclusivamente na área administrativa não sendo usual ou normal o aproveitamento ao processo comercial. Exercício de 1999 e 2000 com aproveitamento dos créditos nos meses de outubro de 1999 a dezembro de 2000. Defesa tempestiva discorda do Auto e requer perícia, dentre outras coisas, para análise de Notas referentes a venda de fita para embalagens cuja análise procede tornando o Auto parcialmente procedente com relação a essas Notas. Julgamento de 1ª instancia confirma laudo pericial e condena parcialmente a empresa ao pagamento aos cofres do Estado no valor total entre imposto e multa de R\$2.913,88 fundamentando sua decisão nos arts 65, III e penalidade art.878, II, a ambos do Dec. 24.569/97. A 2ª câmara ratifica parcialmente a decisão

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

condenatória monocrática, por unanimidade de votos.

RELATORIO

A Empresa recorrente acima foi autuada por lançar credito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de mercadoria ou bem usado exclusivamente na área administrativa, ou seja, tais bens não são utilizados no processo industrial como cimento, eletrodo, concreto, escovas, chapas, metal, estufa rele, etc.

Foi demonstrado a conta gráfica do período autuado sendo anexado os registros de entrada e os documentos referentes a apuração de ICMS. O contribuinte se defendeu alegando na sua extensa defesa, dentre outras coisas, basicamente que existem notas fiscais que são permitidas o credito e requer perícia para apontar os valores divergentes.

A perícia fora realizada e constatou que algumas notas, de fato, não tinha a vedação do credito excluindo-as e vindo influir e tendo por consequência um julgamento de 1ª a parcial condenação por forza do alegado na perícia. A consultoria opinou pela manutenção da sentença o que fora acompanhado pela Egrégia 2ª Câmara por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Vislumbro no presente Auto, por efetiva demonstração do agente fiscal de credito tributário, aliado a uma conta gráfica de ICMS e anexados registros de entradas e apuração de ICMS, o lançamento de credito indevido feito pelo autuado que se utilizou mercadorias ou bens que são vedados por lei o credito de ICMS.

Em contrapartida, também ficou evidenciado nos Autos que, em meio as notas fiscais emitidas, existiam as que são permitidas os créditos de ICMS como nas operações de vendas de fitas para embalagens.

A defesa somente foi atendida nesse aspecto porquanto as demais notas fiscais e argumentos não houve constatação de provas da não vedação do credito o que de fato foi apurado na decisão de 1ª instancia.

O artigo 65 do Decreto 24.569/97 é claro e cristalino quando declara ser vedado o creditamento de ICMS nas hipóteses de entrada de bem destinado ao uso e consumo do estabelecimento até 31 de dezembro de 2002.



Como a autuação foi feita antes desse período o crédito foi indevido naqueles determinados produtos.

Pelas razões comprovadas pelo Fisco e refutadas pela parte autuada apenas parcialmente não resta outra alternativa senão condená-la ao pagamento aos cofres do Estado baseado no demonstrativo a seguir de:

PRINCIPAL	R\$ 1.456,94
MULTA	R\$ 1.456,94
TOTAL.....	R\$2.913,88

Observada a redução de penalidade de 2(duas) vezes para 1(uma) vez o valor do imposto, de acordo com o art.123,II,a da Lei nº 13.418/2003.

Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, para dar-lhe parcial procedência para confirmar decisão de parcial procedência nos termos do voto deste relator e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia e recorrido Emaf-Agroindústria de Desidratação de Frutas Ltda.,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara de recursos tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Observado a redução de penalidade de duas vezes o valor do imposto para uma vez.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2.004.

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

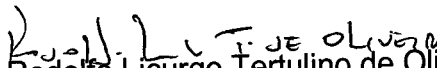

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO